
O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

*Cecília Victória Sassine Georg**
*Osmar Vieira da Silva***

RESUMO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é um instituto novo no Brasil, porém foi com a vinda do Código de Processo Civil de 2015 que houve a criação de um rito processual para esse instituto. A desconsideração possui grande importância, pois trata de um dos meios legais para inibir a fraude contra execuções, advinda do abuso do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Este estudo portanto, visa demonstrar a importância da desconsideração da personalidade jurídica, destacando seu rito processual e a desconsideração inversa. Para obter esse objetivo, o estudo será decorrente de pesquisas bibliográficas, buscando a análise dos dados de forma qualitativa e o referencial teórico, baseado nas doutrinas do Direito Processual Civil e no próprio ordenamento jurídico brasileiro, para pôr fim contribuir para o esclarecimento da utilização deste instituto, como forma de resguardar a segurança jurídica de diversos direitos subjetivos que são contemplados pelo direito material.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Pessoa jurídica. Desconsideração inversa. Fraude à execução. Processo civil.

184

ABSTRACT

The theory of disregard doctrine is not a new institute in Brazil, but it was with the coming of the Civil Procedure Code of 2015 that a procedural rite was created for this institute. Disregard is of great importance because it deals with one of the legal means to inhibit fraud against executions, resulting from the abuse of the principle of the autonomy of the corporate entity. This study therefore aims to demonstrate the importance of disregarding the legal personality, highlighting its procedural rite and the inverse disregard. In order to achieve this objective, the study will be based on bibliographical research, seeking to analyze the data in a qualitative way and the theoretical reference, based on the doctrines of Civil Procedural Law and the Brazilian legal system itself, in order to contribute to the clarification of the use of this institute, as a way of safeguarding the legal certainty of several subjective rights that are contemplated by material law.

Keywords: Disregard doctrine. Legal entity. Inverse disregard doctrine. Execution fraud. Civil lawsuit.

Recebimento em 31 de julho de 2019. Aceitação em 14 de setembro de 2019.

* Acadêmica do Centro Universitário Filadélfia. E-mail: ceciviclps@hotmail.com

** Advogado Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia. E-mail: osmar.vieira@unifil.br



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 2.1 RITO PROCESSUAL DA DESCONSIDERAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.2 POSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. 2.3 MEIOS DE DEFESA NA DESCONSIDERAÇÃO. 2.4 RECORRIBILIDADE. 2.4.1 A Extensão dos efeitos dos recursos. 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é uma forma de evitar fraudes e abusos de direito contra o processo executivo e a lei, nos casos de fraude à execução, tendo-se em vista o princípio da autonomia patrimonial que as sociedades empresárias possuem possibilita que elas sejam usadas como artifício para ludibriar direitos dos credores. Possui o intuito de evitar que pessoas inescrupulosas se aproveitem desse princípio com a intenção de se beneficiarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa jurídica como uma “capa” ou “véu” para proteger os seus negócios escusos. (GONÇALVES, 2015, p. 44).

O doutrinador Osmar Vieira da Silva (2002, p.95) destaca que a desconsideração teve seu desenvolvimento, a princípio, nos países da Common Law, principalmente nos Estados Unidos da América. A maioria dos estudiosos do direito entende que a primeira aplicação da desconsideração foi no caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado pela House of Lords, última instância da Inglaterra, em 1897.

Apesar de ter sido amplamente usada desde a década de 1960 no Brasil, por meios jurisprudenciais e microssistemas legais (Código de Defesa do Consumidor; Consolidação das Leis do Trabalho; Lei dos crimes ambientais; dentre outras), a desconsideração da personalidade jurídica, apenas obteve seu rito processual regulamentado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, visando a proteção dos direitos do credor, vindo a ser aceita de forma pacificada pela doutrina e jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Desta forma justifica-se o presente estudo que aborda conceitos relativos a utilização da desconsideração da personalidade jurídica e desconsideração inversa na proteção dos direitos do credor, com intenção de se evitar embustes que venham a prejudicá-lo no exercício de seu direito, a partir de análises doutrinárias e legais.

Este estudo tem como objetivo analisar o rito processual civil e executivo da desconsideração da personalidade jurídica, tendo como enfoque também a desconsideração inversa. Para que se possa atingir o objetivo geral deste estudo pretende-se abordar conceitos relacionados com o tema de desconsideração da personalidade jurídica, principalmente utilizando-se das áreas de direito processual civil e execução.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tendo-se em vista o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro confere às pessoas jurídicas personalidades distintas das de seus membros, abre-se a possibilidade para que as sociedades empresárias sejam utilizadas para a prática de fraudes e abuso de direitos contra credores, acarretando-lhes prejuízo.



Como uma reação direta a esses abusos desenvolveu-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica¹, que permite ao juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsiderar o princípio de autonomia patrimonial, ou seja, o princípio de que a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus membros, e os efeitos dessa autonomia para atingir e vincular bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade, não acarretando sua dissolução ou invalidade.

A decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins... Em suma, a aplicação da teoria da desconsideração não importa em dissolução² ou anulação da sociedade. (COELHO, 2002 apud GONÇALVES, 2015, p. 214)

Para o doutrinador Rubens Requião, ao definir a natureza jurídica, esclarece que o objetivo da desconsideração não é anular a personalidade jurídica, mas apenas “desconsiderá-la”, ou seja, como dito anteriormente, a personalidade apenas será superada.

Não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso da declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. (REQUIÃO apud BRUSCHI, 2004, p. 45).

Neves (2017, p. 377) destaca que antes da regulamentação do rito processual da desconsideração da personalidade jurídica, haviam diversas correntes doutrinárias que estabeleciam como deveria proceder, ou seja, defendiam a existência de um processo de conhecimento com os responsáveis patrimoniais compondo o polo passivo para se discutir os requisitos indispensáveis para sua ocorrência, outra corrente dispunha que estando presentes os pressupostos para sua ocorrência, e conseguindo, o credor, prová-los de forma incidental seria desnecessário um processo autônomo, sendo esse entendimento recebendo um maior prestígio perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ)³.

186

De acordo com Theodoro Junior (2014, p.80), a regulamentação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica pode ser considerada como uma consequência da constitucionalização do processo civil, muito presente com a vinda do Código de Processo Civil de 2015, onde são primados os princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, estando disposta como intervenção de terceiros no código supra mencionado.

Resta destacar, que a preferência da desconsideração da personalidade jurídica pela forma de incidente processual, sendo uma intervenção provocada, com fundamento de ampliar o objeto de sua demanda, além de decorrer da celeridade, decorre também de uma desburocratização do incidente, tendo-se em vista que uma ação autônoma é extremamente mais burocrática do que um simples incidente que é tratado no direito processual civil como

¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019).

² Dissolução é conceito que pode ser usado em dois sentidos diferentes, ou seja, para compreender todo o processo de término da personalidade jurídica (sentido largo) ou para individualizar o ato específico que suscita este processo ou que importa a desvinculação de um dos sócios (sentido estrito). (COELHO, 2016, p.165)

³ STJ, 4.^a Turma, REsp 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.12.2012.



uma questão acessória que surge e é proposta no curso da demanda principal, tendo-se em vista, que deve ser julgada antes dessa.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é uma forma de intervenção provocada, isto é, não voluntária, a qual amplia o objeto da demanda. Ela tem por finalidade fazer com que o patrimônio da sociedade ou do sócio responda pelas obrigações, que em princípio, seriam apenas da parte. (CAMBI, 2017, p. 147).

O entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça, citado anteriormente, está fundado nos princípios da celeridade e economia processual, pois exigir um processo de conhecimento como meio para a desconconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma significativa o processo principal e a satisfação do direito, sendo um caminho extremamente mais complexo que um mero incidente processual. Consistindo certamente em um dos motivos que influenciou a natureza de incidente processual da desconconsideração da personalidade jurídica, influenciando, desse modo, portanto, o legislador.

É possível destacar ainda que o incidente da desconconsideração possui cabimento em qualquer momento processual, conforme Rodrigues (2015, p. 134), seu cabimento se dá em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, no processo de execução fundada em título extrajudicial e nos juizados especiais.

Pois bem, o caput do art. 134 do CPC/2015⁴ veio em boa hora para extirpar qualquer dúvida quanto ao cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em qualquer momento processual, inclusive no processo de execução fundado em título extrajudicial. (RODRIGUES, 2015, p.134).

187

Sendo assim, entende-se que tanto a parte quanto o Ministério Público, quando lhe couberem intervir no processo, podem pedir incidentalmente a desconconsideração da personalidade jurídica em qualquer fase do processo de conhecimento, inclusive no cumprimento de sentença e no processo de execução fundado em título extrajudicial.

2.1 RITO PROCESSUAL DA DESCONSIDERAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Deve-se levar em conta que a desconconsideração da personalidade jurídica tem sua aplicação na grande maioria dos casos nas sociedades limitadas, tendo-se em vista que atualmente é forma empresária mais comum, não tendo grande aplicação nas sociedades por ações, devido a anonimidade de seus sócios.

O entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça⁵ é de que são necessários requisitos objetivos e subjetivos para a desconconsideração da pessoa jurídica, tendo como base o artigo 50 do Código Civil. Requisito objetivo é o reconhecimento da insuficiência

⁴ Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

⁵ STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 621.926/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015



patrimonial do devedor. Requisito subjetivo é o desvio de finalidade⁶ ou a confusão patrimonial.⁷

O Código de Processo Civil prevê expressamente, em seu artigo 133⁸, caput, que a desconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público, por conseguinte, afasta a possibilidade do juiz de direito instaurar o incidente de ofício, como previsão do artigo 50, do Código Civil.

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a **requerimento** da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2016)

Apesar do artigo ora mencionado dispor que a legitimidade do Ministério Público é ampla, esta deve ser limitada à hipótese em que participa do processo como autor, logo, não havendo sentido em se admitir tal pedido quando funciona como fiscal da ordem jurídica no processo. (NEVES, 2017, p.380).

Por se tratar de uma petição postulatória deverá veicular o pedido da desconsideração da personalidade jurídica, e conter a fundamentação (pressupostos legais) e pedido (desconsideração e penhora sobre os bens do sócio).

Nesse sentido deve-se compreender o § 4.º do art. 134 do Novo CPC, que não foi feliz em prever que no requerimento cabe à parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a desconsideração o que pode passar a equivocada impressão de que o requerente terá que apresentar prova pré-constituída e liminarmente demonstrar o cabimento da desconsideração. (NEVES, 2017, p.378)

188

O requerente, isto posto, deve apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para que o juízo defira o incidente da desconsideração, dispondo do direito de produção de provas para convencer o juízo de sua alegação, conforme previsão nos artigos 135⁹ e 136¹⁰, Código de Processo Civil.

Pode-se dispor da instauração do incidente, caso o pedido seja requerido na petição inicial, nos termos do artigo 134, § 2º¹¹, do Código de Processo Civil. Na hipótese anteriormente

⁶ O desvio de finalidade teve seu conceito expressamente disposto no Código Civil, em seu art. 50, §1º, com a modificação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019, nos termos “Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

⁷ O art 50, §2º, do Código Civil, após sua modificação pela Medida Provisória nº 881, de 2019, elencou quando ficará caracterizada a confusão patrimonial, em seus termos.

“Art. 50, § 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”

⁸ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

⁹ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

¹⁰ Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

¹¹ Art. 134, § 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.



exposta, haverá a citação do sócio ou da pessoa jurídica, para que, impugne não apenas a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa, em sede de contestação.

A instauração do incidente, nos termos do artigo 134, § 1º¹², do Código de Processo Civil, deve ser comunicado para o distribuidor para as devidas anotações. Suspende-se o processo, salvo na hipótese do pedido ter sido formulado na petição inicial, como destaca o artigo 134, § 3º¹³, do Código de Processo Civil, sendo necessário ressaltar que o processo apenas será suspenso naquilo que dependa de solução da controvérsia criada com a instauração do incidente.

Para a instauração do incidente, por motivos de segurança jurídica, entende-se que o mero pedido da parte requerente é o suficiente para sua instauração, que após estabelecida, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 135 do Código de Processo Civil, sendo uma forma de proteção ao contraditório.

Contudo o contraditório diferido¹⁴ não é afastado, podendo ser utilizado de forma excepcional na desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos específicos da tutela de urgência e do pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, sendo admissível a prolação de decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade, ressalta-se que o juiz deve levar em conta o poder geral da cautela (NEVES, 2017, p.381).

O Superior Tribunal de Justiça¹⁵, já possui como decisão pacificada o entendimento que a pessoa jurídica tem legitimidade para impugnar decisão interlocutória que desconsidera sua personalidade jurídica, com o objetivo de defender sua autonomia e regular administração.

Por fim, por se tratar de questão meramente patrimonial de interesse das partes envolvidas no processo, o enunciado 123 destaca que é desnecessária a intervenção do Ministério Público no decorrer do processo, “é desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178.”, sendo esses casos, quando tratar de interesse público e social, interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra urbana ou rural.

189

2.2 POSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Após mudanças no Código Civil pela Medida Provisória 881, de 2019, a desconsideração inversa passou a ter previsão legal em seu art. 50, §3º¹⁶, e o Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 133, § 2º, a possibilidade da utilização do instituto, destacando que possuirá o mesmo rito e dispositivos da desconsideração da personalidade jurídica, “Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.”.

¹² Art. 134, § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

¹³ Art. 134, § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

¹⁴ Contraditório diferido é aquele em que o juiz primeiro opera-se a decisão de deter determinada questão para, ao depois, intimar a parte para se manifestar, a exemplo do que acontece quando da concessão de uma medida liminar inaudita altera parte em sede de possessórias, mandado de segurança, ações populares, ações diretas de inconstitucionalidade, cautelares, ações civis públicas e tutela antecipatória, hipóteses em que “a efetiva concessão da liminar não configura ofensa, mas sim ‘limitação imanente’ do princípio do contraditório no processo civil” (NERY JÚNIOR; NERY, 2002, p. 25.)

¹⁵ STJ, 4.ª Turma, AgRg no Ag 1.378.143/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 13.05.2014, DJe 06.06.2014.

¹⁶ Art. 50, § 3º. O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.



[...] o § 2º do art. 133 do CPC/2015 veio exatamente para permitir expressamente a desconsideração inversa da personalidade jurídica para viabilizar que uma pessoa jurídica responda com seu patrimônio por obrigações do sócio, desde que observados os pressupostos previstos na legislação específica em cada caso concreto. (SOUZA AP, 2015, p. 229).

Gonçalves (2015, p.217), caracteriza a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação praticada por sócio.

O mesmo autor destaca que é comum verificar o desvio de bens do sócio para a pessoa jurídica, nas relações conjugais e de uniões estáveis, que os bens adquiridos para uso dos consortes ou companheiros, móveis ou imóveis, encontram-se registrados no nome de empresas em que há a participação de um deles. Nas palavras de Júlio Borda:

Manobras fraudulentárias de um dos cônjuges que, valendo-se da estrutura societária, esvazia o patrimônio da sociedade conjugal em detrimento do outro (no mais das vezes o marido em prejuízo da esposa) e, assim, com a colaboração de terceiro, reduzem a zero o patrimônio do casal. (BORDA, 2000, apud GONÇALVES, 2015, p. 217-218)

Pode-se ilustrar a utilização da desconsideração da personalidade jurídica, por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça prolatada em sede de Recurso Especial publicada no Diário da Justiça no dia 06/12/2018, na qual como forma de fraudar tanto a justiça, quanto credores o sócio majoritário alienou quase a totalidade das cotas sociais da principal empresa de seu grupo para sua esposa, acarretando a desconsideração inversa da pessoa física.

190

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A CONGLOMERADO, CUJO SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR ALIENOU A QUASE TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS DA PRINCIPAL EMPRESA DO GRUPO PARA SUA ESPOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. RISCO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS.

[...] 3. Legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, que abrange, conforme a jurisprudência desta Corte, as hipóteses de ocultação ou mescla de bens no patrimônio de seus sócios ou administradores. (STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1721239 / SP 2017/0296335-9. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJ: 27/11/18.).

O desvio de patrimônio também pode se dar por parte de um dos pais de um menor, o qual, se utiliza de pessoa jurídica com a finalidade de ocultar bens, para não demonstrar o aferimento de renda, que nega possuir, com o intuito de se esquivar do pagamento de pensão alimentícia, igualmente ocorre no direito das sucessões, quando os genitores intentam, por meio do desvio de bens, o favorecimento de um filho em detrimento aos outros.

2.3 MEIOS DE DEFESA NA DESCONSIDERAÇÃO

Para Neves (2017, p.380), o sócio, na desconsideração da personalidade jurídica, (ou a sociedade na desconsideração inversa), a partir do incidente, passa a ser responsável patrimonial secundário pela dívida da sociedade empresarial, ou seja, o sócio será legitimado a



formar um litisconsórcio passivo ulterior¹⁷, tornando-se, portanto, executado junto à sociedade empresarial, sendo parte na demanda, por conta da qualidade processual do responsável patrimonial secundário.

O responsável patrimonial secundário conforme artigos 592, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 790, do Código de Processo Civil de 2015, mesmo ele não sendo o devedor principal, responde com seus bens pela satisfação da obrigação, que encontra-se em juízo, tornando-se parte legítima na demanda executiva, tendo-se em vista seu interesse em apresentar a defesa, como forma de evitar a expropriação de seus bens pelo juízo responsável pela causa.

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento, que após a citação do sócio e sua integração à relação jurídica processual executiva, ele pode apresentar sua defesa¹⁸, ressalvando-se a inadmissão dos embargos de terceiro, tendo-se em vista que, como dito anteriormente, o sócio encontra-se no patamar de parte processual e não terceiro interessado, indicando os embargos à execução¹⁹ como via adequada para os sócios se defenderem perante uma situação de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.²⁰

Na fase ou no processo de execução, se houve o anterior contraditório para a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente extensão dos efeitos de certas e determinadas obrigações aos sócio ou administradores da pessoa jurídica, eles se tornaram partes no processo de execução, e, dessa maneira, a defesa do executado na execução deve ser feita por meio de embargos se a execução é por título extrajudicial, ou por meio de impugnação²¹ se a execução se fundar em título judicial. (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 318).

Conforme disposto pelo doutrinador Rodrigues Filho, além da defesa do sócio poder ser feita por meio de embargos à execução, também há a oportunidade dela ser feita por meio de impugnação, possuindo a mesma natureza dos embargos já citados, na situação específica de execução de título judicial. É possível destacar também que caso a desconsideração ocorra em processo autônomo será possível, como forma de defesa, a contestação em 15 dias úteis.

Por fim, quanto a matéria a ser discutida na defesa conforme Bonicio (BONICIO, 2009, p. 242-243), há de se permitir a discussão livre de todos os aspectos da condenação, bem como aqueles relacionados à existência da responsabilidade civil secundária, não se podendo negar o direito de defesa. Caso esse direito de defesa seja exercido por meio de embargos de devedor ele “se desdobra em dois planos, vale dizer, negando a qualidade de responsável ou atacando o próprio débito”.²²

191

¹⁷ Conforme Vasconcelos (2014, p. 146) se forem vários os sujeitos do processo, responderão solidariamente pela reparação, especialmente quando litisconsortes que deliberadamente ajustam a prática da conduta ilícita para prejudicar a parte contrária ou a jurisdição propriamente dita. Trata-se de litisconsórcio passivo, pois há uma pluralidade de réus, e por fim ulterior, devido sua ocorrência durante o andamento do processo.

¹⁸ STJ, 4.^a Turma, REsp 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.08.2012, DJe 16.10.2012.

¹⁹ Os embargos de executado (ou de devedor ou, ainda, embargos à execução) são ação de conhecimento, geradora de processo incidental e autônomo, mediante a qual, com a eventual suspensão da execução, o executado impugna a pretensão creditícia do exequente e a validade do processo executivo. (WAMBIER; TALAMINI, 2017, p. 531).

²⁰ STJ, 4.^a Turma, AgRg 1.378.143/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 13.05.2014, DJe 06.06.2014.

²¹ Tanto os embargos à execução como a impugnação podem ter a natureza de processo autônomo ou ser apenas incidentes do processo de execução, conforme a matéria que veiculem. (MEDINA, 2011, apud RODRIGUES FILHO, 2016, p. 318)

²² STJ, 3.^a Turma, REsp 159.659, rel. Min. Ari Pargendler v.u, DJU 02.12.2002.



2.4 RECORRIBILIDADE

Conforme Rodrigues Filho, recurso é meio comum que se deve utilizar para a invalidação ou reforma de uma decisão nos mesmos autos em que fora proferida, representa uma via endoprocessual de impugnação, no caso da desconsideração da personalidade jurídica, deve-se analisar qual a natureza da ação, ou seja, se trata-se de processo autônomo ou de incidente processual. Resta salientar que a decisão proferida em meio de desconsideração da personalidade jurídica pode ser considerada uma decisão de mérito ou terminativa, ou uma decisão meramente interlocutória.

Considerando que a decisão que desconhece a autonomia subjetiva da pessoa jurídica concede a resposta estatal a um pedido formulado pelo autor, seja ele veiculado ao processo autônomo ou por incidente processual, porque resultante de outra ação, já que dirigida em face de outras pessoas, pode-se concluir que se trata de decisão de mérito. (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 325).

Em regra o incidente da desconsideração da personalidade jurídica será, resolvido por meio de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, IV²³, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que, de acordo com Neves (2017, p.383), o conteúdo da decisão para fins de recorribilidade é irrelevante, ou seja, o pedido pode ser acolhido, rejeitado ou decidido sem a análise do mérito em razão de alguma imperfeição normal.

Entretanto o incidente pode ser resolvido por meio de sentença judicial, que ocorre principalmente quando a desconsideração for requerida na própria petição inicial, ou seja por processo autônomo, devendo-se nesse caso recorrer por meio de apelação. Caso a desconsideração da personalidade jurídica ocorra no tribunal, pode-se recorrer via agravo regimental em caso de decisão monocrática proferida pelo relator, conforme art. 136, parágrafo único²⁴, do Código de Processo Civil.

Por fim, no caso de decisão interlocutória proferida pelo relator sobre questão incidental, ou seja, durante o incidente, pode-se recorrer, conforme palavras de Neves (2017, p.384), por meio de agravo interno, devido a literalidade do art. 1021, do Código de Processo Civil²⁵, porém há uma parte da doutrina que discorda com esse entendimento, afirmando que tal decisão é irrecurável.

2.4.1 A extensão dos efeitos dos recursos

Em casos de desconsideração da personalidade jurídica sempre haverá litisconsórcio (no mínimo entre um de seus sócios ou administradores e a pessoa jurídica), mesmo que ela seja pleiteada de forma incidental ou por meio de um processo autônomo, deve-se notar que não há autorização legislativa expressa que permita a extensão do efeito devolutivo do recurso à matéria não impugnada ou à parte que não tenha recorrido.

²³Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

²⁴ Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

²⁵ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.



Todavia, de acordo com Rodrigues Filho (2016, p.326), a não autorização legislativa não implica na impossibilidade de extensão do efeito devolutivo diante de questões que possuem dependência com as que compõe o objeto do recurso.

Desta maneira, havendo uma sede de recurso a reforma da decisão que condenou a pessoa jurídica, não haverá sentido para manutenção de reconhecimento de extensão de responsabilidade aos seus sócios e/ ou administradores, já que esta pressupõe o reconhecimento da existência da obrigação e da responsabilidade da pessoa jurídica. Sendo secundária a responsabilidade dos sócios e administradores, ela somente subsiste se reconhecida a responsabilidade primária. (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 327).

Sendo assim, o resultado do julgamento do recurso interposto apenas poderá beneficiar o litigante que não participou do seguimento recursal, jamais poderá prejudicá-lo, tendo se em vista, tanto as garantias constitucionais do processo, quanto o que dispõe o art. 506²⁶ do Código de Processo Civil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da personalidade jurídica beneficia as relações empresariais tendo em vista que reduz significativamente os riscos inerentes a atividade empresarial, porém seus princípios permitem que a pessoa jurídica venha a ter uma ampla liberdade que permite a ocorrência de fraudes contra credores ou terceiros. Como forma de proteção à pessoa jurídica e manutenção da segurança jurídica, nasce o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Ante ausência de regulamentação da matéria processual no Código de Processo Civil de 1973, a sua aplicação vinha se dando por meio apenas discussões doutrinárias e decisões jurisprudenciais. Com a finalidade de sanar tal quadro de insegurança jurídica, o Código de Processo Civil de 2015, traz um rito processual que prevê a instauração de um incidente processual para que se desconsidere a personalidade jurídica.

O abuso da personalidade jurídica poderá ser provado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. Ao contrário do que possa parecer, o Código de Processo Civil pátrio não está em acordo absoluto com essa teoria, pois a confusão patrimonial não é fundamento suficiente para a desconsideração, sendo simplesmente um meio de comprovar o abuso da personalidade jurídica, que ocorre nas hipóteses do abuso de direito e da fraude. Destarte, o necessário para a desconsideração é o abuso da personalidade jurídica, que pode ser provado inclusive pela configuração de uma confusão patrimonial.

Tal incidente observará o devido processo legal, tendo em vista que o incidente traz para a desconsideração da personalidade jurídica, o contraditório e a ampla defesa, por meio de embargos à execução e diversas formas de recorribilidade, para qualquer das partes que terão a personalidade desconsiderada ou que obtiveram os bens discutidos no processo de execução.

Resta deixar claro que a legislação sobre o incidente da desconsideração não extingue a pessoa jurídica, mas estende os efeitos de determinadas obrigações aos sócios e administradores, vale dizer, há uma suspensão episódica da autonomia da pessoa jurídica, sendo uma forma de dar continuidade a atividade econômica exercida pela pessoa jurídica não extinguindo-a.

Sendo assim, resta declarar que a desconsideração possui grande importância e relevância ao ordenamento jurídico, tendo-se em vista o quão essencial ela é para o impedimento de fraudes e manutenção da segurança jurídica.

²⁶ Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, DF, Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 13 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF, Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória n. 881 de 30 de abril de 2019**. Brasília, DF, Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça, (3. Turma). AgRg no AREsp 621.926/RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, **DJe**, 20 de maio de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505903785/agrg-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-545086-sp-2014-0152290-6>. Acesso em: 20 jan. 2019

BRASIL. Superior Tribunal Justiça, 4.a Turma, AgRg no Ag 1.378.143/SP. Relatora Ministra Raul Araújo, j. 13.05.2014, **DJe**, 06 de junho de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25122564/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1378143-sp-2010-0230903-4-stj/inteiro-teor-25122565?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça, 3.^a Turma, REsp 159.659/DF. Relatora Ministra Ari Pargendler, **Dje**, 02 de dezembro de 2002. Disponível em:



<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=DESCONSIDERACAO+DA+PERSONALIDADE+JURIDICA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1721239/SP 2017/0296335-9. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **Dje**, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=DESCONSIDERACAO+DA+PERSONALIDADE+JURIDICA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. A dimensão da ampla defesa dos terceiros na execução em face da nova ‘desconsideração inversa’ da personalidade jurídica. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, jan./jun. 2009.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENUNCIADO 123. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/novo-codigo-de-processo-civil/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-procedimento>. Acesso em: 13 maio 2018.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil 1 Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podvm, 2017.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e o processo**: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

RODRIGUES, Ruy Zoch et al. **Novo código de processo civil anotado**. Rio Grande do Sul: OAB Rio Grande do Sul, 2015.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



SOUZA, André Pagani de et al. **Código de processo civil anotado**. Paraná: OAB Paraná. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: volume 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VASCONCELOS, Ronaldo et al. **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil: volume II. Salvador: Editora Podivm. 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução: volume 3. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

